



OF/SGM/174/2024

Caxias do Sul, 27 de maio de 2024.

Senhora Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que reformula o Financiamento da Arte e Cultura Caxiense (FINANCIARTE) e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2024 às 16:06
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Marisol Santos,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, que reformula o Financiamento da Arte e Cultura Caxiense (FINANCIARTE) e dá outras providências.

“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades, muda-se o ser, muda-se a confiança; todo o Mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades...”
Luís Vaz de Camões

Passados quase quinze anos de criação do Financiamento da Arte e Cultura Caxiense (Financiarte) reformulado em 2018, mecanismo de fomento à cultura subsequente ao Fundoprocultura, instituído em 2002, urge reformulação, dados os avanços em que o país já teve em termos de iniciativas de incentivo à Cultura.

Com finalidade de prestar apoio financeiro a projetos como forma de estímulo à produção artística e cultural no município de Caxias do Sul, os recursos podem ser aplicados em projetos dos mais diversos segmentos artísticos.

O Financiarte já ultrapassou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) investidos em determinados anos. Já viabilizou muitos projetos desde a sua criação, o que resultou em centenas de beneficiários atendidos, na geração de milhares de empregos diretos e indiretos, e conseqüentemente, centenas de milhares de pessoas atingidas/impactadas em comunidades, territórios, bairros e distritos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, sem distinção de gênero, raça, credo ou classe social. A Cultura é direito de todos.

Ainda que com objetivos muito próximos do momento em que foi criado, o Financiarte traz a necessidade de passar por reformulação principalmente no que tange a sua operacionalização.

Nesta linha, aguardando o trâmite do Projeto de Lei (PL) 3905/21 que cria o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, de autoria da ex-deputada federal Áurea Carolina, o governo federal, e muitos municípios e estados já estão, há muito, a frente num processo simplificado e desburocratizados de fomento à iniciativas culturais, desvinculando os mecanismos de processos engessados licitatórios, por serem atividades com especificidades próprias, na maioria das vezes, personalíssimas, e que se desdobram em chamamentos, bolsas, prêmios, residências, intercâmbios, etc. que envolvem atividades artísticas ou intelectuais únicas, isoladas, que não comportam concorrência.

O Marco da Cultura estabelece um conjunto de regras para o financiamento de atividades culturais por parte da administração pública, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

As expressões culturais das margens do país pulsam inventividade. Mas ao contrário de toda essa potência dos territórios, agentes culturais das periferias, das culturas tradicionais e populares, das culturas negras e indígenas, muitas vezes, ficam de fora das políticas públicas que fomentam o fazer cultural. Isso porque os mecanismos dessas políticas oferecem barreiras que dificultam o acesso. Para possibilitar a participação de todos, o PL 3905/21 pretende organizar as regras das políticas de fomento, a partir de um ponto de vista técnico, jurídico e democrático. Assim, o gestor público ganha uma nova ferramenta: um regime jurídico próprio para o fomento



cultural. Uma legislação que compreende as necessidades do setor e cria procedimentos mais inclusivos, que retiram obstáculos e reduzem as desigualdades de acesso às políticas culturais.

Com o novo regime próprio da Cultura, o gestor público terá disponíveis soluções mais eficientes no controle dos recursos públicos e sem trâmites muito longos. Isso porque as ferramentas do Marco da Cultura foram criadas a partir dos princípios constitucionais da eficiência na administração pública e da duração razoável dos processos.

A partir da aprovação do Marco da Cultura, a Lei 14.133/21 (antiga 8.666/93, que regulamenta licitações e contratos da administração pública), não poderá ser utilizada para o fomento à cultura. Isso elimina parte dos entraves das políticas culturais, já que esta lei não foi criada pensando nas especificidades do setor e não compreende os diversos contextos sociais dos agentes de cultura. Além disso, o Marco da Cultura passa a ser uma opção na caixa de ferramentas do gestor público, com instrumentos adequados ao fazer cultural.

Em 19 de dezembro de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 3905/21. O texto aprovado prevê diferentes modalidades de fomento, como execução cultural, premiação cultural e bolsa cultural. Também estabelece regras para chamamento público, análise e seleção das iniciativas culturais.

O PL 3905/21 segue para apreciação do Senado. Aprovado, o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, entrará em vigor em até 90 dias após a publicação da lei. Não se tem dúvidas de que irá avançar, mas mesmo assim, urge a melhoria de atendimento dos mecanismos locais municipais, aos moldes do Financiarte, que deve sair até o mês de junho de 2024.

É preciso trabalhar na desburocratização do serviço, dentro dos limiares legais, e na operação do mecanismo sem enquadrá-lo como processo licitatório o qual engessa o procedimento de forma equivocada, em prejuízo de seus usuários/beneficiários.

Assim, aguardando a decisão, e cuidando para que não existam atrasos ou se percam prazos, a ideia é organizar a Lei do Financiarte com base no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à Cultura, editado pelo Presidente da República com o objetivo de dispor sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura de que trata o inciso VI do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, instituídos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pela [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e pela Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, e estabelece procedimentos padronizados de prestação de contas para instrumentos não previstos em legislação específica, na forma do disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022.

Art. 2º A utilização dos mecanismos de fomento cultural visa à implementação:

I - do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991;

II - da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

III - da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, de que trata a [Lei nº 14.399, de 2022](#);

IV - das ações emergenciais destinadas ao setor cultural previstas na Lei Complementar nº 195, de 2022; e

V - de outras políticas públicas culturais formuladas pelos órgãos e pelas entidades do Sistema Nacional de Cultura. (grifo nosso)

Art. 3º Os mecanismos de fomento cultural contribuirão para:



- I - valorizar a cultura nacional, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;*
- II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade brasileira;*
- III - viabilizar a expressão cultural de todas as regiões do País e a sua difusão em escala nacional;*
- IV - promover o restauro, a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural brasileiro em suas dimensões material e imaterial;*
- V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais;*
- VI - fomentar atividades culturais afirmativas para a promoção da cidadania cultural, da acessibilidade às atividades artísticas e da diversidade cultural;*
- VII - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas e os arranjos produtivos locais, nos diversos segmentos culturais;*
- VIII - fomentar o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais pelos povos indígenas e pelas comunidades tradicionais brasileiras;*
- IX - apoiar as atividades culturais de caráter inovador ou experimental;*
- X - apoiar ações artísticas e culturais que usem novas tecnologias ou sejam distribuídas por plataformas digitais;*
- XI - apoiar e impulsionar festejos, eventos e expressões artístico-culturais tradicionais e bens culturais materiais ou imateriais acautelados ou em processo de acautelamento;*
- XII - impulsionar a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão culturais;*
- XIII - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior e o intercâmbio cultural com outros países;*
- XIV - estimular ações com vistas a valorizar artistas, mestres de culturas populares tradicionais, técnicos e estudiosos da cultura brasileira;*
- XV - apoiar o desenvolvimento de ações que integrem cultura e educação;*
- XVI - apoiar ações de produção de dados, informações e indicadores sobre o setor cultural; e*
- XVII - apoiar outros projetos e atividades culturais considerados relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura.*

Parágrafo único. A implementação dos mecanismos de fomento cultural garantirá a liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

Art. 4º Poderão ser agentes culturais destinatários do fomento cultural os artistas, os produtores culturais, os gestores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

Parágrafo único. Os agentes culturais poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas com atuação no segmento cultural.

O Decreto nº 11.453/2023 versa bastante sobre a Lei 8.313/91 (a Lei Rouanet), mas abarca outros mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, O seu conteúdo está bastante alinhado ao senso de urgência e oportunidade da política cultural, no sentido de tentar regulamentar, com o menor desgaste possível, diversos temas necessários ao desembaraço da retomada da política nacional de incentivo à cultura.

O Decreto antecipa, portanto, a proposta do Marco Regulatório do Fomento à Cultura, que ainda tramita trazendo uma série de soluções concretas para auferir segurança jurídica à gestão



cultural brasileira.

A ideia é que as ferramentas, previstas nessa norma também, possam ser utilizadas na implementação da Política Nacional Cultura Viva (Lei nº 13.018/2014), na Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022), na Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022) e noutras políticas públicas culturais formuladas pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Cultura, sanando muitos entraves que os gestores públicos certamente encontrarão na implementação das respectivas leis em âmbito municipal e estadual.

O Decreto nº 11.453/2023 pode ser classificado como uma regulamentação do disposto no inciso VI do §2º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

O artigo 216-A foi inserido na Carta Magna pela Emenda Constitucional 71/2012, tratando especificamente do Sistema Nacional de Cultura (SNC): uma estrutura "organizada em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, [que] institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais". Não existe uma lei regulamentando o Sistema Nacional de Cultura, mas o Decreto nº 11.453/23 vem dar corpo ao inciso VI do §2º art. 216-A, especificamente um dos elementos que integra a estrutura do SNC, qual seja, o fomento do sistema de financiamento à cultura. O fomento, portanto, é compreendido como uma peça-chave na efetiva implementação da complexa arquitetura do SNC.

O Decreto, ainda, versa sobre todas as fases dos chamamentos, para que possa servir como diretriz de todos os municípios que aderiram ao Sistema Nacional de Cultura, isto é, que tenham Conselho (de Política Cultural), Plano (de Cultura) e Fundo (de Cultura), o famoso CPF da Cultura, no qual Caxias do Sul se enquadra há muito tempo.

A proposta em tela visa melhorar o atendimento ao setor cultural e, conseqüentemente, às atividades culturais e artísticas na cidade, facilitando o acesso para todos os públicos na apresentação de propostas, na celeridade de tramitação e na transparência dos processos.

É mais do que hora de prestarmos um bom entendimento no que diz respeito ao fomento de uma cidade de mais de 500.000 habitantes e, desde já, acompanhar o que se tem de melhor em termos de incentivo à Cultura.

Caxias é referência em muitas propostas e programas culturais e merece mais esse avanço, assim como teve na implementação do Financiarte em 2009 e do Fundo pró-cultura em 2002.

A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria da Cultura, após aprovação deste do projeto de Lei, editará decreto municipal, para regulamentar o mecanismo de fomento local com base nestas diretrizes, fortalecendo ainda mais o Sistema Municipal da Cultura, junto com a implementação e operacionalização da Lei Paulo Gustavo e da Política Nacional Aldir Blanc, por meio de verbas federais, que já estão em andamento.

A mudança possibilitará que a operacionalização do Financiarte passe a ser gerenciado pela Secretaria Municipal da Cultura, assim como a Lei Municipal de Incentivo à Cultura e demais chamamentos públicos e prêmios com escopos culturais e artísticos, em processo razoável, desburocratizado, igualitário, acessível, célere e dentro dos parâmetros legais, trazendo avanço e segurança jurídica à gestão cultural caxiense.



Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 27 de maio de 2024; 149º da Colonização e 134º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2024 às 16:06

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 27/05/2024 16:10

Disponibilizado em 27/Maio/2024

Comissões: CCJL, CDEFOT, CECTICDL - 27/05/2024

APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE:

19/06/2024

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1255.610.2024> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1255.610.2024.



PROJETO DE LEI nº 94/2024

LEI Nº, DE, DE DE

Reformula o Financiamento da Arte e Cultura Caxiense (FINANCIARTE) e dá outras providências.

Art. 1º Consoante o Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à Cultura de que trata o inciso VI do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, instituídos pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pela Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, pela Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e pela Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, e estabelece procedimentos padronizados de prestação de contas para instrumentos não previstos em legislação específica, na forma do disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, com o objetivo de dispor sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura do país, o Financiamento da Arte e Cultura Caxiense (FINANCIARTE) passa a reger-se nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 2º O FINANCIARTE, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, tem o objetivo de fomentar programas e projetos culturais do Município de Caxias do Sul.

Art. 3º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais, fundamentalmente, nas áreas de:

- I - artes visuais;
- II - audiovisual;
- III - dança;
- IV - folclore;
- V – livro, leitura e literatura;
- VI - música;
- VII - teatro e circo;
- VIII - manifestações populares;
- IX - economia criativa; e
- X - memória e patrimônio histórico.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS



Art. 4º O Município de Caxias do Sul realizará chamamento público no primeiro semestre de cada ano, para a seleção dos projetos que pretendam buscar apoio do FINANCIARTE, observando os princípios da Administração Pública, aplicando-se, subsidiariamente, o Decreto Federal nº 11.453, de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à Cultura.

Parágrafo único. Poderá o chamamento ser realizado no segundo semestre, em casos excepcionais, em que se sobreponham outros mecanismos de fomento geridos pelo município.

Art. 5º Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos observando os requisitos e regras constantes no edital e nesta Lei.

Art. 6º Poderão concorrer ao apoio do FINANCIARTE pessoas físicas, microempreendedor individual ou jurídicas com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural, com domicílio ou sede comprovada no Município de Caxias do Sul há no mínimo 2 (dois) anos.

Art. 7º As pessoas físicas, o microempreendedor individual e as pessoas jurídicas poderão ser contempladas com um único projeto por edital.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 8º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal da Cultura, da Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização (CASF), presidida pelo Secretário Municipal da Cultura ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação, da seleção e da fiscalização dos projetos a serem apoiados.

§ 1º A Comissão será formada por 15 (quinze) pessoas com comprovada experiência na área artística e cultural, sendo 10 (dez) da sociedade civil, selecionadas por chamamento público, e 5 (cinco) do poder público.

§ 2º Os membros da Comissão terão mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

Art. 9º Deverá ser paga ajuda de custo a título de pró-labore aos integrantes da CASF, mediante disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Funcionários Públicos indicados como presidente, coordenador, membros da CASF e/ou integrantes do Comitê Assessor, não receberão pró-labores por sua participação.

Art. 10. Na avaliação dos projetos, a CASF levará em consideração os resultados esperados, os objetivos previstos, os custos estimados e o impacto da iniciativa na comunidade.

Art. 11. Para a análise de mérito cultural, serão considerados os critérios de pontuação estabelecidos em anexo específico, publicado em edital.

Art. 12. Também serão considerados como critérios de avaliação ações que contemplem:

I - formação de público;

II - formação, capacitação e qualificação;



III - democratização de acesso;

IV - acessibilidade; e

V - descentralização das iniciativas.

Parágrafo único. A exigência ou não de contrapartida estará prevista em edital.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Será vedada a aplicação de recursos do FINANCIARTE:

I - em projetos originários do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

II - em projetos cujo proponente esteja com pendência nas prestações de contas decorrente de atraso na entrega de documentação; e

III - em projetos cujo proponente esteja com pendência tributária federal, estadual ou municipal.

Art. 14. Serão vedadas as inscrições de projetos ou programas que tenham recebido ou que venham a receber recursos advindos de quaisquer tipos de convênios, apoios, fomentos, incentivos ou subvenções celebrados com a Administração Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, no mesmo período.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 15. O FINANCIARTE terá dotação orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual, não podendo ser inferior a 17.900 (dezesete mil e novecentos) VRMs.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal da Cultura a administração dos recursos resultantes do FINANCIARTE, devendo ser depositados no Fundo Especial de Cultura (FEC):

I - saldos da dotação orçamentária não utilizada nos projetos do FINANCIARTE;

II - valores restituídos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recurso do FINANCIARTE;

III - valores restituídos resultantes de saldos de projetos;

IV - valores restituídos decorrentes da falta de prestação de contas e demais irregularidades de despesas glosadas nas prestações de contas; e

V - valores decorrentes da desistência de projetos.

Parágrafo único. A vigência para os referidos depósitos desses recursos independe do exercício financeiro dos projetos.

Art. 17. O valor referente ao limite máximo a ser incentivado por projeto e área será definido pela Secretaria Municipal da Cultura e disponibilizado em edital.

CAPÍTULO VI



DAS PENALIDADES

Art. 18. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos, nos prazos estipulados, sofrerá as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de 10% (dez por cento) do valor total do projeto;

III - restituição aos cofres públicos do valor recebido, corrigido monetariamente; e

IV - exclusão de qualquer projeto apoiado pelo FINANCIARTE. LIC Municipal, e demais Editais de Fomento que sejam publicados pelo município por um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será de competência da Secretaria Municipal da Cultura, que poderá ou não aplicá-las cumulativamente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverá constar a logomarca do FINANCIARTE como financiamento.

Parágrafo único. É permitida a inserção de outras logomarcas, nunca com tamanho superior ao da logo do FINANCIARTE, e desde que devidamente aprovadas pela Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 20. Será de livre acesso ao proponente toda e qualquer documentação referente ao projeto.

Art. 21. Aplicar-se-ão ao FINANCIARTE normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município de Caxias do Sul, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 8.343, de 13 de novembro de 2018.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL